

Data de aprovação: __/__/____

MEDIADORES E CONCILIADORES: A IMPORTÂNCIA DE UM PREPARO QUALIFICADO PARA O ALCANCE DA EFICÁCIA NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO RIO GRANDE DO NORTE

Renan Barbalho Penha Ursulino¹
Thiago Tavares de Queiroz²

RESUMO

O presente artigo busca abordar a importância da utilização de meios alternativos de solução de conflitos e seus benefícios a curto e longo prazo. A resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, aliado ao novo código de processo civil e a lei de mediação, regulamentaram e incentivaram a utilização desses equivalentes jurisdicionais no direito brasileiro. Entretanto, a efetividade e a aplicação desses meios alternativos não estão sendo suficientes para garantir a tutela jurisdicional de direitos de maneira eficaz e é apresentado no artigo soluções para essa problemática. O trabalho exposto tem uma visão fundada em doutrinas, estatísticas, legislações nacionais e foi utilizado o método hipotético-dedutivo como meio de abordagem. É apresentado também sobre os possíveis benefícios em caso de aumento na capacitação de mediadores e conciliadores responsáveis e sua separação por área do direito na aplicação de técnicas. Ademais, é mostrado que já há teorias eficazes quanto à utilização e seus benefícios na rotina forense e pontos que necessitam ser melhorados para o uso dessa normatividade ter uma maior valia e resultados positivos tanto para o Poder Judiciário, quanto para o cidadão que tem o direito violado.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Capacitação; Solução de conflitos.

MEDIATORS AND CONCILIATORS: THE IMPORTANCE OF QUALIFIED PREPARATION FOR THE SCOPE OF EFFECTIVENESS IN THE RESOLUTION OF LITIGATION IN RIO GRANDE DO NORTE

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: renanbarbalho@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Procurador do Município de Natal/RN. Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: thiagotdqueiroz@gmail.com

ABSTRACT

The present article seeks to show the importance of the use of alternative means of conflict resolution and its benefits in the short and long term. Resolution No. 125 of 2010 of the Conselho Nacional de Justiça, together with the new civil procedure code and the mediation law, regulated and encouraged the use of these jurisdictional equivalents in Brazilian law. However, the effectiveness and the application of these alternative means are not enough to guarantee the judicial protection of rights in an effective way and is presented in the article solutions to this problem. The present work has a vision based on doctrines, statistics, national legislations and the hypothetical-deductive method was used as a means of approach. It is also presented on the possible benefits in case of increase in the qualification of responsible mediators and conciliators and their separation by area of law in the application of techniques. In addition, it is shown that there are already effective theories regarding the use and its benefits in the current forensic routine and points that need to be improved for the use of this normativity to have a greater value and positive results both for the Judiciary Power, as for the citizen who has the right violated.

Keywords: Mediation; Conciliation; Qualification; Conflict resolution

1 INTRODUÇÃO

O acentuado aumento da população aliada à globalização e ao avanço tecnológico fez com que um maior número de pessoas se relacionasse de diferentes maneiras pelo mundo e conseqüentemente gerando litígios e divergências entre elas. Com esse aumento significativo, não é mais possível conceber exclusivamente ao judiciário a competência de resolver litígios que ocorrem constantemente devido à demanda desproporcional ao número de operários do judiciário. A partir dessa premissa, existe uma grande notoriedade à aplicação de mecanismos equivalentes à jurisdição como a mediação e conciliação, os quais são meios mais céleres e menos onerosos para a resolução de conflitos.

Entretanto, cabe aos mediadores e conciliadores executarem a atividade de resolver litígios de maneira liminar. Atividade essa que é de alta complexidade e requer um elevado grau de capacidade do servidor em razão da vasta possibilidade

de direitos que podem ser atingidos e lides que ocasionalmente surjam. Sob esse raciocínio, reconhece-se que a maior capacitação específica desses funcionários, quanto à área do direito, poderia garantir uma maior eficácia desses equivalentes jurisdicionais, aumentando o índice de homologação de acordos prévios e, por conseguinte, desafogar o Poder Judiciário, possibilitando a este último o enfoque em causas de maior complexidade que não foram passíveis de acordo na fase de conhecimento processual.

O Conselho Nacional de Justiça faz anualmente uma pesquisa com o controle dos casos que mais ocorrem por área do direito e quantos por cento desses casos são resolvidos através da audiência de mediação e conciliação. Ou seja, já há controle dos problemas que costumeiramente são recorridos ao judiciário, resta apenas tomar medidas mais incisivas e diretas para a eficácia da norma ser mais elevada.

Torna-se preocupante a repercussão negativa do Poder Judiciário na sociedade no que tange à morosidade. Há claramente uma descrença na resolução de conflitos através do judiciário, o que causa uma grande quantidade de direitos não tutelados pelo Estado. As pessoas preferem não se desgastar com uma batalha judicial, mesmo que tenha seu direito violado, justamente por essa descrença. Um descontrole de direitos pode invocar em uma desordem entre cidadãos e o Estado ficar incapacitado de controlar os direitos dessas pessoas.

O crescimento do Rio Grande do Norte gera, conseqüentemente, um aumento no número de litígios e o estado vem apresentando desrespeito à duração razoável do processo e precisa modificar sua cultura de dependência exclusiva do Poder judiciário. É preciso influenciar medidas preventivas e civilizadas para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte retome sua credibilidade e o respeito à princípios constitucionais.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Mediação e conciliação se apresentam no cenário atual como uma alternativa à judicialização de demandas, com a possibilidade de reduzir problemas que são constantemente encontrados no Poder Judiciário. São alternativas que já são utilizadas no mundo há muito tempo, com resultados satisfatórios. No Brasil, o

incentivo é recente, teve regulamentação através do Conselho Nacional de Justiça e novo Código de Processo Civil.

2.1 CONCEITO E PROPRIEDADES DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Meios alternativos de resolução de conflitos, de maneira mais rápida e menos onerosa. Essa é a tônica do novo Código de Processo Civil (CPC). Didier Jr. (2017) defende ainda que não se trata apenas da questão econômica e da eficácia e sim que, além disso, ainda há por trás um instrumento de desenvolvimento da cidadania, pois os interessados passam a ser os protagonistas em regular suas situações. Ocorrerá um estímulo ao diálogo, pois as partes resolverão entre si as desavenças, por meio da autocomposição, utilizando de um terceiro para auxiliar nas decisões. “O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural- da cultura da sentença para a cultura da paz” (DIDIER JR., 2017, p. 305).

Essa ideia apresentada anteriormente, de quebrarmos a cultura da sentença e selarmos a cultura da paz, está bastante ligada ao fato de “ganhar ou perder” ações. Nossa cultura é muito preocupada em ganhar as ações e mostrar que tem a razão. A quebra desse paradigma é fundamental para que a autocomposição ocorra, e as duas partes possam sair satisfeitas de maneira mais célere e menos onerosa.

As audiências de conciliação e mediação em regra são obrigatórias nas ações cíveis, devendo ocorrer antes da contestação do réu. Não ocorrerá apenas quando as partes expressamente demonstrarem que não têm interesse na realização da audiência, na improcedência liminar do pedido, quando haja preliminar de contestação alegando incompetência absoluta ou relativa do magistrado ou quando não se admitir a autocomposição. O legislador demonstrou-se bastante preocupado com a excessiva demanda do judiciário, ao colocar uma multa em caso de não comparecimento à audiência. Em seu art. 334 §8º, o CPC aborda:

Art. 334 § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, 2015b)

Ademais, é importante sabermos diferenciar os métodos e saber quando eles devem ser utilizados. Na conciliação, há uma participação mais ativa do

intermediador, podendo intervir na negociação e sugerir soluções e é mais indicada sua utilização quando não há vínculo anterior entre as partes. A mediação já é um pouco mais cautelosa, pois o mediador não poderá explicitar soluções para o caso, devendo as partes dialogar entre si e debater sobre os pontos controvertidos, através de técnicas específicas que servirão como um catalisador na resolução, facilitando o diálogo entre as partes. Essas técnicas específicas devem ser bastante trabalhadas, pois na mediação as partes já têm um vínculo anterior, talvez até passional, como por exemplo em casos familiares ou societários. Esse tipo de relação torna mais dificultosa a autocomposição e precisa ser trabalhada com cuidado uma abertura para, só assim, seguir com as negociações.

A mediação é claramente o procedimento preferencial quando é necessária uma abertura. Ao fornecer um ambiente informal que incentiva a plena participação das partes, bem como por seus advogados, e pela presença de um neutro que pode controlar o processo de abertura dos disputantes, a mediação pode criar um porto seguro para as partes expressem completamente seus pontos de vista. (SANDER e GOLDBERG, 1994, p. 56)

O Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça atuam em conjunto no cadastramento e qualificação dos mediadores e conciliadores. O art. 11 da lei 13.140/15 (Lei de mediação) trás os requisitos para exercer a função de mediação.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015a)

Caso a autocomposição seja bem-sucedida, é importante frisar que aquele acordo será homologado, terá força de sentença, fará coisa julgada e forma título executivo judicial.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

É importante esclarecer que não há como precisar com exatidão quando

ocorreu o surgimento desses meios alternativos de conflitos. Disputas e desentendimentos sempre existiram no convívio humano, independente de crenças, culturas e valores. Antes mesmo do aprendizado da escrita a convivência humana se deparava com constantes litígios e desavenças e para que não perdurasse o caos e a violência, aos poucos as civilizações foram encontrando maneiras alternativas para resolver pontos controvertidos. Christopher Moore (1998, p. 32-34) defende que a mediação já era utilizada para tratar de litígios bíblicos e devido a essa forte influência, terminou se difundindo em diferentes culturas como chinesa, japonesa, hindu, judaica, entre outras.

Em países como China e Japão, é uma técnica considerada milenar. Culturalmente, o asiático tem um respeito muito grande com questões hierárquicas, e era possível visualizar esse tipo de respeito na resolução de conflitos. Pela cultura oriental, a mediação utiliza-se de usos e costumes e a figura do mediador seria decorrente de uma hierarquia na organização comunitária. Influenciado por Confúcio, esse modelo de mediação estaria diretamente ligado à utilização da moral e não da coerção. O entendimento do que é certo objetivamente, na medida do que for aplicável. a figura do mediador corresponderia ao chefe da família, responsável por auxiliar os envolvidos no conflito para o alcance de um consenso. A oralidade e a intuição são elementos presentes nesse exercício de consenso que acabaram sendo transmitidos entre as gerações. Atualmente o principal meio de solução de conflitos utilizado no país se dá através dos comitês populares de conciliação e dos Tribunais de conciliação.

No Japão, há uma figura muito antiga também, chamada *chotei*, que atua nos conflitos de direito de família, sendo muito semelhante a uma conciliação judiciária. É uma audiência que ocorre obrigatoriamente e apenas quando se esgotam todos os meios possíveis, as partes são destinadas ao *shimpam*, que é equivalente a uma audiência de instrução e julgamento. A mediação no Japão foi legalmente regulada em 1947.

Em meados do século XVII, na França, diante da forte influência da igreja católica, a mediação, surge de uma forma bastante natural, onde fora atribuído à assembleia de nobres e ao clero a função de realizar essas mediações. Também há informações que os bispos normalmente confiavam aos padres essa função mediadora, entre litígios que ocorressem entre os párocos. Posteriormente, em torno dos anos 80, os franceses começaram a aplicar a mediação, onde optavam de

maneira voluntária pelo procedimento e escolhiam quem seria o mediador. Apenas em 1995, com o código civil francês houve uma maior regulamentação.

Lisa Parkinson, uma assistente social na cidade de Bristol no Reino Unido, em 1978, deu início a um programa que utilizava da mediação para resolver os conflitos. O programa se chamava “*Parents Forever*” e era utilizado na circunstância de pais e mães separados. Com essa utilização a mediação deixa claro que é uma forma bem menos danosa e pode ser utilizada também em situações delicadas. Era importante demonstrar aos pais que mesmo após o fim do relacionamento afetivo, era fundamental manter relação com a criança e continuar cuidando da mesma forma. Durante uma mediação, fica muito mais claro para as partes entenderem os pontos que estão sendo discutidos, do que simplesmente uma sentença judicial.

Em 1913, o Estados Unidos começou a utilizar desses meios alternativos selecionando mediadores na Secretaria de Trabalho para função de comissários de conciliação. Entretanto, a consolidação desse instituto ocorre apenas na década de 70, após a conferência de *Roscoe Pound*, que visou buscar aprimoramentos para o devido processo legal norte-americano. Em decorrência desta conferência, foi alterado o Regimento Federal de Processo Civil norte-americano, no sentido de modificar consubstancialmente a concepção de justiça legal para a até então vigente, ao reconhecer a mediação como uma prática valiosa.

Em território brasileiro, a discussão sobre mediação teve início em torno dos anos 80, com a vinda de profissionais de outros países. A explanação das ideias que foram apresentadas em palestras despertou o interesse de estudiosos brasileiros sobre o tema.

O Brasil já demonstrava um início à utilização oficial da conciliação em sua Constituição Imperial de 1824, por meio do artigo 161, que dispunha expressamente “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não começará processo algum”.

A primeira proposta de regulamentação da mediação no Brasil surgiu com o projeto de lei nº 4.827/1998, apresentado pela deputada federal Zulaiê Cobra, com o intuito de institucionalizar esse modelo de resolução de conflitos; o Projeto abordava o que é a Mediação (art. 1º), quem pode ser mediador (art. 2º), Mediação judicial ou extrajudicial (art. 3º), Mediação endoprocessual (art. 4º), acordo como título executivo judicial (art. 5º), Audiência de Tentativa de Conciliação (art. 6º) e a publicação da lei (art. 7º). Após ser aceito pela câmara dos deputados, o projeto de lei se juntou com

um projeto posterior que estava sendo elaborado por outra comissão, criada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), coordenado pela professora Ada Pellegrini e Kazuo Watanabe. Após essa junção, o senador Pedro Simon acolheu as sugestões apresentadas, entretanto o projeto não prosperou. Apenas em 2010, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a resolução nº 125 dispondo sobre o tratamento adequado para conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário.

2.3 A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Até o momento da publicação do novo código de processo civil, a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) era o principal instrumento normativo sobre medidas alternativas na resolução de litígios. A resolução foi editada em 2016 para ficar de acordo com o novo CPC.

Em sua obra, Didier Jr. (2017) aborda pontos fundamentais que foram abordados pela resolução: Instituição da política pública de tratamento adequado nos conflitos de interesses; define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do poder judiciário; impõe a criação pelos tribunais dos centros de conflitos e cidadania; regulamenta a atuação do mediador e conciliador, inclusive criando seu código de ética; imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e define os requisitos mínimos para exercer o cargo.

O corpo da resolução é dividido em 3 capítulos. O Capítulo I traz em linhas gerais como será a aplicação da política pública no tratamento dos conflitos de interesses. O segundo capítulo da Resolução aborda quais são as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, como por exemplo organizar programas de incentivo à autocomposição, conforme descreve o art. 4º: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” (BRASIL, 2010).

No mesmo capítulo, em seu art. 6º é elencado várias ações que o CNJ deve elaborar para o desenvolvimento da mediação e conciliação, entre elas regulamentar o código de ética dos conciliadores e mediadores e demais facilitadores, estabelecer interlocução com outros órgãos públicos competentes como Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, procuradorias e Ministério Público para estimular a participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

O art. 7º estabelece que devem ser criados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos com o intuito de instalar, fiscalizar e aprimorar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos – popularmente chamado de CEJUSC – além de promover a capacitação e atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores na prática dos métodos consensuais. Em cada tribunal esse Núcleo é composto por magistrados e servidores com experiência nesse tipo de situação. Esses CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário, as quais funcionam para a realização das sessões de audiências de conciliação e mediação. São utilizadas também para atender e orientar cidadãos que possuam algum tipo de dúvida jurídica, garantindo o direito constitucional de acesso à justiça

Um ponto muito interessante dessa resolução pode ser encontrado na Seção III-B do Capítulo III, onde é previsto a utilização de câmaras privadas de conciliação e mediação, sendo facultado o cadastro pelo respectivo tribunal em casos pré-processuais. Isso torna mais fácil, rápido e menos oneroso para a resolução do litígio. Muitas vezes não é preciso sequer judicializar uma demanda para que haja a possibilidade de uma audiência.

3 APLICABILIDADE DOS MEIOS ALTERNATIVOS NO RIO GRANDE DO NORTE

Nesse capítulo serão abordados dados negativos referentes à índices de conciliação, no Rio Grande do Norte, demonstrando que é importante ter cautela na forma de aplicação da mediação e conciliação, e ainda, a importância da manutenção dos princípios para chegar à autocomposição.

3.1 A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RESULTADOS EM TERRITÓRIO POTIGUAR

Seguindo a tendência do novo código de processo civil, aos poucos o número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos vai aumentando e consequentemente também o número de mediadores e conciliadores atuando na área. Para que haja um número satisfatório de processos resolvidos por meio da autocomposição, é importante que esses servidores saibam exatamente as técnicas a serem utilizadas de acordo com o caso apresentado.

Reconhecendo a necessidade, o estado do Rio Grande do Norte quadruplicou o número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e consequentemente a aplicação de medidas alternativas. Em levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, através do “Justiça em números 2017”, o estado tinha apenas 5 CEJUSCs, enquanto atualmente conta com 20 centros espalhados pelo estado. Por mais que ainda seja um número reduzido, mostra que aos poucos estão sendo implantados outros métodos que não precisam aguardar anos por uma sentença terminativa.

Para acelerar os efeitos, o Tribunal, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos (NUPEMEC) faz anualmente a “Semana Nacional de Conciliação” com o intuito de incentivar a cultura da utilização desses meios substitutivos e diminuir a demanda judiciária.

No “Justiça em números 2018” apresentado pelo CNJ, com dados de 2017, o índice de conciliação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é de 14,3%. Esse índice é calculado de acordo com o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. É importante ressaltar que mesmo com o aumento no número de 5 para 20 centros de solução, o índice de conciliação reduziu seu aproveitamento em 3,3% de 2016 para 2017. É uma estatística que deixa claro que esse investimento não poder ser feito de qualquer forma e é necessária a capacitação dos servidores para que se permita atingir porcentagens cada vez maiores, desafogar o judiciário e principalmente, voltarmos a preservar direitos de maneira mais rápida e menos onerosa, como está previsto na constituição federal brasileira de 1988.

Quando voltada à justiça do Trabalho, o TRT da 21ª região (Rio Grande do Norte) também apresenta um dos piores índices de conciliação do Brasil. Com apenas 17,8%, é o 4º pior, igualado com o TRT da 22ª região (Piauí). O melhor índice das justiças trabalhistas encontra-se no TRT da 23ª região (Mato Grosso), com 31,4%. Pode ser considerado um dado muito bom quando praticamente um terço de sua demanda seja resolvida de maneira liminar em audiências que facilitam a autocomposição entre as partes.

Entretanto, é importante apresentar que de uma maneira geral, os índices na Justiça do Trabalho são maiores do que na justiça comum, pois é um tema mais delimitado. A especificidade faz com que mais facilmente sejam encontrados os principais elementos que ocasionaram o litígio e consequentemente permite conciliar

e mediar as situações de maneira mais incisiva. Essa formatação permite que a justiça trabalhista tutele o direito de empregadores e empregados com mais rapidez.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Apesar de haver necessidade de aperfeiçoamento, os mediadores e conciliadores judiciais já possuem requisitos mínimos para atuação, como preparação pelo curso de capacitação, que é dividido em um módulo teórico e um módulo prático. O módulo teórico trabalha o aspecto histórico dos métodos consensuais, legislação brasileira, cultura da paz, teoria da comunicação e dos jogos, técnicas de negociação, entre outros. A parte prática é voltada para um estágio supervisionado, onde será aplicada a parte técnica aprendida no módulo anterior, com casos reais.

Para que haja melhora nessas técnicas é preciso primeiramente entender quais são os princípios norteadores da mediação e conciliação. No anexo III da Resolução 125, o primeiro deles citado é o da confidencialidade. Como o nome já diz, a confidencialidade do que ocorre na audiência deverá ser respeitada, tanto pelas partes quanto por advogados, prepostos ou auxiliares. Um fato importante a ser evidenciado sobre esse princípio é que, caso o litígio não se resolva na audiência de mediação, os advogados das partes não poderão levar até o judiciário documentos com informações obtidas exclusivamente na audiência pois violará o princípio e a prova será considerada ilícita. A obrigação de manter sigilo dos acontecimentos e documentos apresentados em audiência poderá ser afastado desde que as partes expressamente autorizem; quando a divulgação for exigida por lei ou necessária para que o acordo seja cumprido; ou na obrigação de prestar informações referentes à administração tributária.

Outro princípio é o da autonomia da vontade (ou autodeterminação). Aborda que nesse tipo de equivalente jurisdicional, a vontade das partes, desde que sejam capazes, prevalecerá, pois elas mesmas deverão encontrar soluções para resolver seu conflito. No caso da conciliação, por mais que haja uma interferência mais ativa do terceiro, as partes deverão obrigatoriamente aceitar a condição para que tenha força executória, ocasionando no respeito ao princípio.

Para que haja um alto índice de aproveitamento nas audiências de mediação e conciliação, é importante que as partes se sintam confortáveis e seguras diante da situação. Como não há um cronograma obrigatório a ser seguido pelo terceiro que

atuará na audiência, o protocolo poderá ser variado de acordo com as partes e o litígio apresentado. O princípio da informalidade preza exatamente por esses conceitos. Uma fácil comunicação do terceiro, usando uma linguagem fácil e acessível possibilita às partes se aprofundarem no problema e torna mais fácil encontrar a solução, pois estarão mais relaxados e seguros do que realmente está sendo abordado naquela audiência.

O princípio da oralidade está diretamente ligado ao meio que é executada a audiência e tentado o acordo, pois a comunicação entre as partes e o terceiro é fundamental para a efetividade da audiência. Escutar a versão dos fatos elencados pelas partes, permitir o diálogo e fazer com que o mediador ou conciliador consiga absorver todo tipo de informação que é passada através das palavras é fator fundamental.

Assim como na atividade típica do magistrado, os mediadores e conciliadores deverão ser imparciais. A eles pode ser aplicado as hipóteses de impedimento ou suspeição, como é previsto no artigo 5º, parágrafo único da lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015a). Esse princípio garante que o terceiro não prejudique nenhuma das partes durante sua atividade e foque que o seu fim é a realização do acordo e não a defesa dos direitos de uma das partes especificamente. É demasiadamente importante que as partes confiem no terceiro para não se sentirem prejudicadas e comprometer a efetivação da autocomposição. Pode-se dizer que esse princípio está diretamente ligado à isonomia, pois a igualdade de oportunidades de manifestação depende do mediador ou conciliador. Fernanda Tartuce (2018, p. 236) destaca que a isonomia seria uma igualdade de condições e exemplifica com o caso de um analfabeto, onde o mediador ou conciliador deverá fazer com que ele entenda tudo de maneira que o aproxime dessa isonomia.

O princípio da busca do consenso através da cooperação faz com que as partes permaneçam com ideias da cultura da pacificação, buscando entre eles soluções que agradem as duas partes. As partes não devem se ver como rivais, possibilitando ao terceiro focar nas técnicas persuasivas e de negociação.

4 A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA PARA SUPERAÇÃO DA DEPENDENCIA DAS SOLUÇÕES IMPERATIVAS.

O capítulo seguinte apresenta temática fundamental para o pleno funcionamento da mediação e conciliação: a mudança da cultura da sentença para a cultura da pacificação. É demonstrado também como uma solução para aumentar os índices de acordos em audiências autocompositivas o sistema de tribunal multiportas.

4.1 SUPERAÇÃO DA CULTURA DA SENTENÇA E INCENTIVO À CULTURA DA PACIFICAÇÃO

O Brasil é o país com o maior número de faculdades de direito no mundo e infelizmente tem forte tendência à cultura de dependência da sentença judicial para ter a sensação de fazer “justiça”. O modelo ensinado nas academias nacionais é exclusivamente voltado para métodos com soluções imperativas que muitas vezes não resultam na satisfação das partes. Há a sensação de justiça apenas quando a parte é declarada vencedora do pleito apresentado. É mais importante ter a “razão”, declarada por um terceiro imparcial (magistrado), do que trabalhar em cima do problema e preservar as relações sociais. Tartuce (2018) apresenta que a lógica do tratamento dos conflitos pela via jurisdicional é pautada por uma constante disputa, quando as controvérsias serão definidas através de um sistema de vencedores e vencidos, “ganha e perde” e atribuída através de uma adjudicação.

Não é preciso profundo estudo para afirmar que muitos dos litígios levados ao judiciário não são totalmente resolvidos, devido a complexidade da causa e demanda excessiva do setor. A litigiosidade remanescente é comum pois a causa do problema não é tratada e os pontos avessos entre as partes não são resolvidos subjetivamente pois é meramente uma aplicação objetiva da normatividade. Um positivismo excessivo que prejudica todo o sistema judiciário.

Segundo Buitoni (2008 *apud* TARTUCE, 2018, p. 102):

Reduzir tudo ao dualismo do lícito/ilícito, permitido/proibido, inocente/culpado, é mutilar as infinitas possibilidades do comportamento humano. A mente humana tem inúmeras possibilidades de argumentar e avaliar as situações comportamentais, muito além do raciocínio binário do Direito.

Além de solucionar de maneira mais rápida, os meios alternativos para a solução de conflitos podem fazer com que as partes retomem o diálogo sobre qualquer assunto, e evite possíveis futuros confrontos. Nesse caso, há a uma espécie de

medida preventiva, pois além de resolver o caso em questão, permite com que demandas que poderiam ser resolvidas pelo diálogo, de fato sejam e não precise ser invocado o Poder Judiciário novamente.

Para que se atinja a aplicação ideal dos meios alternativos, a cultura da sentença precisa ser deixada para trás e haja diminuição dessa dependência do Judiciário. A mentalidade aos poucos precisa ser mudada para que se entenda que a atividade jurisdicional é apenas uma possibilidade dentre várias que são acobertadas pela legislação brasileira e deve ser mostrada que não é para ser a forma mais buscada, pois há outros métodos, com metodologias diferentes que possibilitam uma maior satisfação, causando menos onerosidade às partes e de maneira mais célere.

Segundo Spengler (2011, *apud* GIMENEZ e SPENGLER, 2016) a mediação e o processo se diferenciam quanto ao rito pois a lógica do processo em si é de ganhador/perdedor e investigar a realidade dos fatos. Já a mediação tem como objeto o restabelecimento da comunicação entre os litigantes e há possibilidade de ter as duas partes como vencedoras. Ao conseguir ser implementada essa cultura e consiga publicizar que existem maneiras de ambas as partes saírem ganhando, os meios alternativos ganham força e é dado grande avanço para a restauração da celeridade do Poder Judiciário.

Anualmente o Conselho Nacional de Justiça estabelece metas que os magistrados devem atingir. Com demandas desproporcionais, os juízes muitas vezes precisam usar alguns métodos não ideais, para cumprir o estabelecido e não analisam os casos de acordo com sua especificidade. Isso está diretamente ligado ao grau de insatisfação com as decisões judiciais terminativas

A implementação dessa cultura passa muito pelas academias e entidades jurídicas do país pois, como dito anteriormente, não forma operadores do direito com o conhecimento devido da utilização desses meios auto compositivos. Até certo ponto é compreensível pois, o direito brasileiro sofreu forte influência do direito romano, onde havia a visão do juiz como o único que estaria investido da competência de realizar tal ato de julgamento. Não adiantaria fazer um Código de Processo Civil atualizado, com incentivo a esse tipo de procedimento se os operadores não estarão prontos para usá-lo, podendo tornar a letra da lei válida, porém ineficaz. O não aprendizado torna impossível a aplicação de forma proveitosa e que traga retorno à sistemática brasileira.

Kazuo Watanabe (2006) aponta quatro justificativas para que a cultura da sentença ainda sobressaia: enraizado o costume da adjudicação pelo juiz; preconceito quanto aos meios alternativos pois, teoricamente um acordo valeria menos que uma sentença judicial; a falsa percepção que conciliar é menos nobre que uma decisão do magistrado e a questão de merecimento no próprio Tribunal, que valoriza mais as boas sentenças do que o acordo.

Para a sociedade, é importante saber que há formas de resolver o conflito sem necessariamente requerer a terceiro a decisão sobre o litígio. Seu próprio diálogo, através de capacidade argumentativa poderá propor soluções satisfatórias e promover maior autonomia às partes, pois serão protagonistas no procedimento. Ada Pellegrini (2016, p. 65-66) traz que a implementação dessa nova cultura pode resultar em uma maior pacificação social; incentivo a democracia participativa e desafogamento dos tribunais judiciais.

Em pesquisa divulgada em 2017, feita pela Fundação Getúlio Vargas, foi apresentado o índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJ Brasil). Atuou em oito estados da federação e questionou a população sobre a credibilidade e satisfação quanto ao serviço de justiça feito pelo Poder Judiciário. Trouxe dados estatísticos que comprovam a cultura da sentença e a sua prejudicialidade às partes. Em casos de conflitos relacionados a consumo, relações trabalhistas, familiares e de vizinhanças, por exemplo, oitenta por cento (80%) buscava o Poder Judiciário para poder encontrar a satisfação. Quando restrito a relações consumeristas, o número salta para noventa e dois por cento (92%). Como consequência da superlotação da Justiça, aponta-se que apenas 29% da população está satisfeita e crê nos resultados do Poder Judiciário.

Baseado nos fatos e estatísticas apresentadas, há uma contradição. Se 71% da população não está satisfeita com o resultado da atividade jurisdicional, é evidente que urge ser necessária a ampliação no leque de possibilidades para resolver os diversos conflitos que surgem diariamente no Brasil e no Rio Grande do Norte. O desconhecimento de outras formas para solucionar os litígios faz com que permaneçamos na inércia e impossibilite o avanço na tutela de direitos. Esse avanço deve ocorrer rapidamente e os mediadores e conciliadores precisarão estar prontos através de diferentes técnicas para que a qualidade e especificidade dos acordos se mantenham, com índices de aproveitamento cada vez maiores.

4.2 O SUCESSO DO *MULTI-DOOR COURTHOUSE SYSTEM*

Para solucionar essa acumulação de processos, uma metodologia de capacitação precisa ser incrementada para mediadores e conciliadores. O Conselho Nacional de Justiça tem através do “Justiça em dados” o controle da demanda anual do Poder Judiciário e sua separação por área. Por exemplo, a demanda que mais fez o cidadão buscar a justiça estadual no ano de 2017 foi relacionado à dívida ativa, com mais de 1 milhão e 100 mil novos processos. Logo após, vem duas demandas relacionadas ao Direito Civil: obrigações contratuais e alimentos. Além dos módulos que já são propostos, é importante separarmos também por área a atuação dos servidores que farão as mediações e a conciliações. O *Multidoor Courthouse System* pode ser apresentado como uma solução para o descongestionamento do judiciário e os índices dos métodos consensuais crescerem consideravelmente.

Criado por Frank Sander, professor da universidade de Harvard, o modelo surgiu após inúmeras anotações feitas acerca de suas conclusões relacionadas ao grau de insatisfação referente às Varas de família para a resolução das lides da área, junto com os avanços nítidos na arbitragem para demandas trabalhistas. Através de amigos, esses relatórios chegaram até o presidente da Suprema Corte que estava organizando uma conferência em homenagem a *Roscoe Pound*, que já havia debatido o problema anteriormente e Sander foi convidado para apresentar sua proposta.

Sander tinha como preocupação a eficácia do Poder Judiciário norte-americano e sua lentidão, semelhante ao que ocorre atualmente no Brasil. O projeto foi colocado em prática em Tulsa no Oklahoma, Huston no Texas e na Corte Superior de Washington DC. Os resultados foram imediatos pois houve um aumento na satisfação dos cidadãos com a celeridade da justiça e maior facilidade de acesso ao Judiciário.

O *Multi-door Courthouse System* apresenta que há outras portas para a solução de conflitos que não seja o Poder Judiciário e tem a cautela de abordar cada processo de maneira distinta, respeitando suas peculiaridades, como afirma Barbosa (2003):

A característica-chave do fórum de múltiplas portas é a sua fase inicial, no qual cada disputa é analisada de acordo com diversos critérios e encaminhada para o procedimento mais adequado. A partir daí o caso será tratado conforme o processo indicado. (BARBOSA, 2003, s/p.)

O sistema traz que deverá haver uma triagem prévia, especializada, para que se possa aplicar qual o meio ideal para resolver aquele conflito. É o procedimento que será adaptado à lide, respeitando as especificidades dos fatos e pedidos.

Primeiramente, a parte traria a um CEJUSC o conflito que está violando seu direito. Após a apresentação da demanda, deve ser feita uma avaliação para sabermos a área específica que será trabalhada, por exemplo se será uma cobrança de dívida por descumprimento contratual, requerimento de pensão alimentícia, litígio trabalhista, entre outros. A etapa seguinte deverá ser uma entrevista com a explicação do caso para um mediador ou conciliador específico da área que será abordada em audiência posterior. A partir desse encaminhamento é que as técnicas que já são atualmente aprendidas no curso do Conselho Nacional de Justiça devem ser aplicadas, adicionadas as técnicas específicas por área.

Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler, em sua obra “o mediador na resolução 125/2010 do CNJ: Um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas” (2016) fazem uma analogia do sistema como uma roda. No centro dessa, estaria a etapa inicial quando é feita a apresentação do problema. Ao longo da circunferência da roda estariam as diferentes opções que são aplicáveis à solução do litígio. Ou seja, terá o tratamento diferente dependendo das circunstâncias apresentadas e sendo moldado para chegar à autocomposição. Defendem ainda que devem ser observados quatro fatores: a natureza da disputa, o relacionamento entre as partes, o valor do pedido e a urgência da intervenção.

Atualmente o Superior Tribunal do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos, utiliza o Tribunal Multiportas e tem exatamente como objetivo principal a utilização de outros métodos a fim de encontrar a solução adequada. O fácil acesso à justiça, redução no tempo de resposta e o fornecimento de inúmeras possibilidades de soluções tornam a dinâmica atrativa. Em relatório feito em 2014, o tribunal recebeu 47.298 casos novos referente à área cível e no fim do ano ficaram apenas 11.251 pendentes. Isso dá um índice de aproveitamento de aproximadamente 76%, bem distante do aproveitamento encontrado no Brasil e no Rio Grande do Norte.

A aplicação desses métodos alternativos é separada por área e por tipo de conflito. O programa conta com mediação familiar para situações de suporte à criança, divórcio, visitação, entre outros; mediação para proteção infantil para casos de abandono, negligência ou desrespeito à direitos fundamentais; mediação de dívidas

fiscais; pequenas reclamações; mediação entre proprietário e inquilino e relações domésticas.

É evidente que a capacitação que já é feita pelo Conselho Nacional de Justiça é de grande valia. Entretanto, não deve haver satisfação por completa quando se vê os rendimentos que são alcançados atualmente. Há medidas drásticas precisam ser tomadas para termos resultados. Ao separarmos “pastas” com áreas do direito específicas, torna-se mais provável a autocomposição das partes pois quanto mais vertical for uma análise, maior a probabilidade de encontrar o fator gerador do problema e todas suas consequências.

Aliada à teoria do tribunal multiportas, a profissionalização de mediadores e conciliadores é fundamental para que se atinja a efetividade dos meios auto compositivos. Ter um quadro próprio, com controle de todos os cidadãos que estejam capacitados a exercer tal função e constantes aprimoramentos de técnicas, como por exemplo leitura corporal e capacitação específica por área, são medidas possíveis que melhorariam de uma maneira geral o andamento do judiciário, a aplicação devida das normas brasileiras e a volta ao respeito do princípio da duração razoável do processo.

A prosperidade desse tipo de negociação depende muito da satisfação das partes quanto ao que foi decidido na mediação e conciliação. Para isso, é extremamente necessária a capacitação dos servidores e disseminação da cultura da pacificação em detrimento a cultura da sentença.

5 CONCLUSÃO

A temática apresentada evidencia um tema mundialmente discutido: medidas alternativas para resolução de conflitos. A crescente demanda a ser atendida pelo Poder Judiciário tornou-se desproporcional com a estrutura, sendo necessária a busca por modos alternativos, como mediação, conciliação e arbitragem. A capacitação dos servidores responsáveis por realizar esses procedimentos tem importância significativa para atingir a eficácia plena da norma regulamentadora. A resolução nº 125/2010 foi a norma que regulamentou a atuação desses servidores, junto ao Código de Processo Civil de 2015 e a lei de mediações.

Os dados estatísticos apresentados deixam claro que o Poder Judiciário estadual não consegue mais solucionar todos os litígios que lhe são apresentados.

Analisando em comparação os dados mostram que a Justiça do Trabalho, por exemplo, consegue conciliar de maneira muito mais efetiva, e em alguns estados chegando a ser quase um terço o número de demandas resolvidas pela autocomposição. Isso permite que demandas que realmente não tem possibilidade de acordo, como causas de maior complexidade, tramitem no Judiciário de maneira mais célere pois há uma melhor distribuição de solução de conflitos.

A cultura da sentença, predominante hoje no Brasil e no estado do Rio Grande do Norte demonstrou-se ser ultrapassada e impede que direitos sejam devidamente tutelados de prontidão, fazendo com que processos demorem anos para serem concluídos. Além disso, esse modelo, em regra, não resolve a causa do problema e ocorre apenas a aplicação de decisões ou sanções pontuais. Foi apresentado que no distrito de Columbia, Estados Unidos, a Suprema Corte funciona com a teoria multiportas, com características de funcionamento que poderiam ajudar na solução no excesso de demandas.

Com auxílio do “Justiça em números”, que é apresentado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, há um controle de quais as demandas que mais chegam ao Poder Judiciário. Os mediadores e conciliadores ao serem capacitados por área específica do direito, permitirá que se aprofundem mais no conhecimento do direito material e suas possibilidades, junto com a utilização de técnicas já apresentadas pela Resolução nº 125/2010. Desse modo, a pretensão é para que haja a eficácia normativa desejada com o intuito de equilibrar a solução de conflitos por meio de audiências de conciliação pré-processuais e endoprocessuais com sentenças terminativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Conselho nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2miE18F>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2R0ZMsn>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de

conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015a.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015b.

BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010.

COLUMBIA. **2016 Program Summary**: Multi-Door Dispute Resolution Division. Washington: Superior Court of the District of Columbia, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2z7uN6l>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

DIAS, Alexandre; MITIE, Marcia. **Mediação e resolução de conflitos**. ed. Rio de Janeiro: Ed. SESES, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FALEK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <<https://bit.ly/2DCqXpW>>. Acesso em: 30 set. 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ**: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

PEREIRA, Wellington Gomes. “Princípio da conciliação e mediação no NCPC”. **JUS.com.br**. Nov. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2B5caS3>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PORTAL DO JUDICIÁRIO. “Acordos realizados durante a Semana Nacional de Conciliação no RN chegam a 319 em dois dias”. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. 07 nov. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2T3FDCV>>. Acesso em 02 nov. 2018.

RODAS, João Grandino; et al. (Coord.) **Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil C729**. 1.ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

SANDER e GOLDBERG, 1994, p. 56 - GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank e. A.; e ROGERS, Nancy H. **Dispute Resolution: negotiation, mediation and other processes**. 3ª Ed. New York: Ed. Aspen Law & Business, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**, cit., p. 686-687.